



Visão do Direito



Ives Gandra da Silva Martins

Presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomércio SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp)

O STF e o foro privilegiado

“O Supremo, eleito por um homem só, não poderia alargar, como fez agora, sua competência para estender o foro privilegiado, até exteriorizando uma visão política bem acentuada, a fim de incluir pessoas que deveriam ser julgadas pelo juiz natural.”

A mudança de jurisdição do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao foro privilegiado é o tema deste artigo.

Vale lembrar que o foro privilegiado foi criado para hipóteses bem definidas na Constituição. A principal razão para sua existência foi impedir que uma autoridade, no exercício de suas funções, pudesse ser, por exemplo, destituída de suas atividades por um juiz recém-concursado. Dessa forma, tornou-se uma garantia para que os representantes do povo não pudessem ser afastados por decisão de um magistrado de primeira instância.

Sempre se defendeu, no país, que o limite do foro privilegiado deveria ser restrito e sujeito exclusivamente ao que está disposto na Constituição e às hipóteses nela previstas. Em 2018, o Supremo reiterou essa jurisprudência, afirmando que, como intérprete da Constituição, o foro privilegiado deveria se restringir apenas ao que os constituintes inseriram na Carta Magna.

Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal ampliou essa hipótese, não por determinação dos constituintes, mas por interpretação extensiva da Corte, alterando sua própria jurisprudência de 2018 para incluir pessoas que não deveriam estar sob sua jurisdição, contrariando aqueles que escreveram a Lei Suprema e que foram eleitos pelo povo.

Sempre reitero minha admiração pelos Ministros do Supremo como juristas e muitas vezes, me constrange ter que

discordar. No entanto, nesse ponto, preciso divergir: quem escreve e elabora a Constituição não é o Supremo Tribunal Federal, e sim, aqueles que foram eleitos pelo povo, originalmente, para elaborá-la, bem como os constituintes derivados, por meio de emendas à Lei Maior.

No momento em que o Supremo Tribunal Federal criou uma hipótese que não consta da Constituição, é evidente que legislou — não como legislador ordinário, nem como legislador complementar, mas como legislador constituinte.

Nos Estados Unidos, que têm a mesma Constituição desde 1787, o saudoso justice da Suprema Corte, Antonin Scalia — grande figura e bom amigo —, sempre defendeu o originalismo constitucional, doutrina segundo a qual a Constituição deve ser interpretada com base no entendimento original do texto no momento de sua adoção. A

Suprema Corte só pode decidir com base no que os constituintes escreveram e incorporaram na Constituição, pois isso reflete o desejo do povo.

O Supremo, nomeado por um único chefe do Executivo, com todo o respeito que tenho por todos os ministros, não poderia alargar, como fez agora, sua competência para estender o foro privilegiado, ainda mais ao exteriorizar uma visão política bem acentuada, a fim de incluir pessoas que deveriam ser julgadas pelo juiz natural.

De rigor, o Supremo é o intérprete da Constituição e não um constituinte derivado. Como participei de audiências públicas e mantive contato permanente com Ulysses Guimarães e Bernardo Cabral — com quem tenho inúmeros livros escritos e que foi o relator da Constituição —, permito-me, mais uma vez, com o devido respeito a todos os magistrados da Suprema Corte, divergir.

Visão do Direito



Sara Vital

Advogada do escritório Daniel Gerber Advogados

Caso Richtofen: o dilema entre legalidade e moralidade no sistema penal brasileiro

A teoria mista da pena, adotada no direito penal brasileiro, fundamenta-se em princípios e normas que buscam tanto retribuir o mal causado pelo indivíduo quanto promover sua ressocialização, com o objetivo de reintegrá-lo à sociedade e evitar a reincidência. Assim, a análise da pena no direito brasileiro não se limita a um simples castigo, mas se articula com a função de reabilitar o infrator e contribuir para a ordem social. Nesse contexto, a progressão de regime prisional desempenha um papel fundamental ao permitir que o indivíduo se reintegre gradualmente à vida em sociedade.

De forma sucinta, ao ser condenado a uma pena privativa de liberdade, o período da condenação em anos define o tipo de regime inicial de cumprimento, sendo esses o fechado, o semiaberto e o aberto, conforme estipulado no artigo 33 do Código Penal. Já

durante a execução da pena, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que fatores como a primariedade do agente e a natureza do crime influenciam a possibilidade de progressão para um regime menos gravoso, mediante o cumprimento de uma porcentagem determinada da pena.

O desconhecimento sobre essa possibilidade é compreensível, na medida em que a mídia frequentemente se limita a noticiar o início de determinado caso, seu desfecho no tribunal e, eventualmente, a mudança para um regime menos gravoso. O que falta, porém, é uma cobertura mais abrangente e educativa, que explique os trâmites legais e os critérios que norteiam a progressão de regime.

Nos últimos dias, o caso envolvendo Cristian Cravinhos, condenado a mais de 35 anos pela morte de Manfred e Marísia Von Richtofen, em 2002, voltou a ganhar destaque na mídia. A juíza Sueli Zeraik de Oliveira

Armani concedeu a ele a progressão do regime semiaberto para o aberto. No entanto, a notícia gerou indignação e perplexidade em muitas pessoas, que se sentem confusas e revoltadas com o que consideram impunidade.

A verdade, porém, é que essa reação, na maioria dos casos, reflete uma profunda desinformação sobre o funcionamento do sistema penal brasileiro. A progressão de regime não é um privilégio concedido aleatoriamente a Cristian, mas sim, um direito previsto em lei, condicionado ao cumprimento de requisitos específicos e, ao tempo, de execução da pena. Embora, no campo moral, a decisão possa ser contestada, no âmbito legal, ele faz jus à progressão.

Portanto, é crucial reconhecer a complexidade entre o que é legalmente estabelecido e o que é moralmente aceitável. Nem tudo o que é garantido por direito, como a progressão da pena, é necessariamente visto como justo,

especialmente em casos de crimes de grande impacto social. Da mesma forma, nem tudo o que parece justo, como a indignação popular diante de determinadas decisões judiciais, encontra respaldo na lei. Nesse contexto, é fundamental buscar um equilíbrio entre a aplicação da lei e os princípios éticos e morais que regem uma sociedade justa e democrática.

É necessário que as leis reflitam de maneira mais precisa os valores e princípios éticos da sociedade em casos de crimes hediondos e de grande comoção pública. Isso poderia envolver a reavaliação dos critérios para a progressão de pena, considerando não apenas o cumprimento de requisitos formais, mas também a gravidade do delito e seu impacto projetado na sociedade. Somente por meio de uma legislação mais sensível e alinhada aos valores sociais será possível alcançar um sistema penal mais justo na ótica da população.